



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA



Processo Administrativo nº 070/2025

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2024-ALEPA, Pregão Eletrônico SRP nº 016/2023, para locação de equipamentos de informática, através de Ata de Adesão.

Parte Interessada: Agente de Contratação da CMB

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de adesão da Câmara Municipal de Belém à Ata de Registro de Preços nº 003/2024-ALEPA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 016/2023, vigente até 07/03/2025, para contratação de pessoa jurídica especializada na locação de equipamentos de informática, incluindo a manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, fornecimento de peças, suprimentos e insumos necessários, através de adesão, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Belém.

Compulsando os autos verificamos:

- a) Ofício nº 046/2025 (GABS/Presidência/CMB), datado de 25 de fevereiro de 2025, dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA, solicitando adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2024 – ALEPA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 016/2023;
- b) Cotação de Preço de três empresas especializadas em locação de equipamentos de informática: M A DE SOUZA ABDORAL LOPES - IGE Software, CNPJ nº 30.323.490/0001-28 ; Central Tecnologia, Serviços e Comércio de Informática Ltda – Centralt Soluções em Ti, CNPJ nº 10.925.851-07 e R. P. Leão – ME – Tecserv, CNPJ nº 19.477.134/0001-26.
- c) Ofício nº 060/2025 – GP/ALEPA, datado de 17 de fevereiro de 2025, comunicando a autorização da adesão pretendida pela Câmara Municipal de Belém;
- d) Cópia da Ata de Registro de Preços nº 003/2024, com vigência até 07 de março de 2025;
- e) Cópia do Diário Oficial do Estado nº 2409, para 18 e 19 de março de 2024, contendo o Extrato de Ata de Registro de Preços nº 003/2024;
- f) DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA EMPRESA LOCDESK Inovações Tecnológicas, datado de 26 de fevereiro de 2025, juntamente com certidões negativas de débitos tributários, não tributários e trabalhistas;
- g) Extrato Resumido do Exercício de 2025;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA



- h) Despacho da Diretoria Administrativa e Financeira, em folha de instrução, datado de 03 de março de 2025, remetendo os autos à esta Diretoria Jurídica, para análise e parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de preços da ALEPA, destacando a necessidade da Casa da contratação, bem como a disponibilidade orçamentária para atendimento do objeto da contratação;

Uma vez instruído o procedimento, os autos vieram a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, cumpre registrar que o exame realizado no presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA



técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*). Na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Por outro lado, cabe ressaltar, que é permitida a adesão a ata de registro de preço firmada com base na Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21.

III - DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, **adesões a atas de registro de preços**, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*



IV - DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação e, conforme acima mencionado, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

No caso vertente, além dos demais princípios regedores das licitações e contratos a serem firmados pela Administração Pública, se destaca a observância aos princípios da economicidade e da eficiência, devendo, porquanto, o gestor avaliar a vantajosidade da contratação pretendida, procedendo comparação com outras opções disponíveis no mercado.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA



Para que haja adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrado que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

(...)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA



Desta forma, em sincronia com o que estabelece a legislação federal, o artigo 29 prevê a necessidade de realização de pesquisa de preços quando da adesão à ata. O dispositivo determina que tal pesquisa deverá ser realizada nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/21, pois, diante dos dispositivos acima mencionados, a necessidade de realização de pesquisa de preços é uma exigência legal, não podendo ser ignorada, bastando a demonstrar a vantajosidade da contratação.

Nesta mesma senda, cabe ressaltar, no âmbito do sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciadores, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 6º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21.

Desta forma, entende-se que a instrução do presente processo como pedido de adesão à ata de registro de preços se mostra dentro da legalidade exigida, estando presentes os requisitos constantes nos artigos 86 da Lei nº 14.133/21, entendendo-se por juridicamente possível a adesão.

V - CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, reafirmando que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativos, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, esta Diretoria Jurídica opina favoravelmente à adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2024, emitida pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA, observadas as recomendações e condicionantes indicadas no presente parecer.

É o Parecer, à consideração superior.

Belém – PA, 03 de março de 2025.


José Geraldo de Jesus Paixão
Procurador - CMB